



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02657/11

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São José da Lagoa Tapada - IPESSJ

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2010

Responsável: Francisca Araújo de Sousa (Presidente do IPESSJ)

Interessado: Evilásio Formiga Lucena Neto (Prefeito)

Contador: Ítalo Marques Costa (CRC/PB 9484)

Advogado: Carlos Roberto Batista Lacerda (CRC/PB 2680 e OAB/PB 9450)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de São José da Lagoa Tapada. Administração indireta. Instituto de Previdência dos Servidores Municipais. Exercício de 2010. Falhas não atrativas de reprovação. Regularidade. Não recolhimento de obrigações previdenciárias por parte da Prefeitura ao RPPS. Fato tratado na PCA do Prefeito.

ACÓRDÃO AC2-TC 03613/15

RELATÓRIO

Cuida o processo da análise da prestação de contas anuais relativas ao exercício de 2010, oriundas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município São José da Lagoa Tapada - IPESSJ, cuja gestão foi desenvolvida pela Senhora FRANCISCA ARAÚJO DE SOUSA.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório inicial de fls. 16/30, indicando máculas de responsabilidade da gestora do Instituto e do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Levando-se em conta que a matéria relacionada ao Prefeito Municipal já estava sendo examinada na PCA de 2010 da edilidade, foi determinada, em atenção ao contraditório e à ampla defesa, a citação do Contador e a intimação da Gestora do Instituto, tendo esta ofertado defesa escrita acerca das conclusões da Auditoria (fls. 38/206).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02657/11

Depois de examinar os elementos defensórios, a Unidade Técnica de Instrução lavrou relatório (fls. 211/218), concluindo pelo saneamento das máculas de responsabilidade da Gestora do Instituto de Previdência. Contudo, quanto às eivas atribuídas ao gestor municipal, a Auditoria apontou como mácula remanescente o não cumprimento dos parcelamentos vigentes no exercício em análise.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público, em parecer da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão (fls. 220/223), assim opinou:

Nesse sentido, ratificar-se-ão nesta peça opinativa os termos firmados pelo Órgão Técnico quando da elaboração da análise de defesa de fls. 211/218, no que concerne ao acolhimento dos argumentos levantados na tese da defesa, haja vista terem sido suficientes para sanar as eivas suscitadas em desfavor da Ex-Gestora do Instituto.

Frise-se, que, mesmo o Prefeito Municipal não vindo aos autos se manifestar, foram recepcionadas justificativas às irregularidades sublevadas na sua gestão, remanescendo apenas o “Não cumprimento dos parcelamentos vigentes no exercício em análise”, o que lhe sujeitará a cominação de multa, nos moldes da LOTCE/PB.

ANTE O EXPOSTO, esta Representante deste Parquet Especializado, no tocante à Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de São José da Lagoa Tapada, referente ao exercício de 2010, corroborando com o abalizado exame técnico, pugna pela:

- a) REGULARIDADE das contas prestadas pela Sra. Francisca Araújo de Sousa;*
- b) APLICAÇÃO DE MULTA ao Alcaide, Sr. Evilásio Formiga Lucena Neto, com espeque no art. 56, II, da LOTCE/PB;*
- c) RECOMENDAÇÃO à atual gestão do Instituto de Previdência, no sentido de organizar e manter sua administração em estrita consonância com os princípios e normas legais pertinentes.*

Na sequência, o julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02657/11

VOTO DO RELATOR

A possibilidade de criação de sistemas de previdência social pelos entes municipais e estaduais encontra-se conferida pela Carta Magna no seu art. 149¹. A Reforma da Previdência (Emenda Constitucional 20/98 e, mais recentemente, as Emendas Constitucionais 41/03 e 47/05) e a Legislação Geral da Previdência Pública (Lei 9.717/98 e Lei 10.887/04) introduziram mudanças profundas nos sistemas previdenciários municipais e estaduais. Da Reforma, decorreu a consolidação de um modelo securitário com ênfase no equilíbrio **financeiro e atuarial**. Da Legislação Geral da Previdência Pública, por sua vez, o estabelecimento das diretrizes orgânicas dos sistemas previdenciários, preenchendo uma lacuna legislativa que perdurava desde a promulgação da Constituição de 1988.

Assim, a criação e operação de um sistema previdenciário requerem cuidados especiais, sem os quais ficará comprometida a sua eficácia. Torna-se, pois, indispensável um levantamento antecipado de todo o complexo a ser instituído e mantido, levando-se em conta, dentre outros aspectos, as peculiaridades dos responsáveis pelas contribuições e os benefícios previstos.

Este exame entre as contribuições e os compromissos assumidos, denominado de Plano Atuarial, é essencial para a confirmação da viabilidade do sistema, sobretudo para o cumprimento do princípio insculpido no § 5º, do artigo 195, da Lei Maior, segundo o qual: *Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total*. Tão relevante é a relevância do estudo atuarial que sua obrigatoriedade, como requisito para criação e funcionamento de sistemas securitários estatais próprios, resta prevista tanto na Constituição quanto na legislação regulamentar:

CF/88.

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

¹ CF/88. Art. 149.(...). § 1º. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02657/11

Lei 9.717/98.

Art. 1º. Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;

O Município, ao criar e/ou manter sistema próprio de previdência, desvinculando os seus servidores do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), sem as cautelas legais, poderá desaguar, consoante acentua o eminente jurista Juarez Farias, ex-Conselheiro desta Corte de Contas:

(...) em triplo logro: ao Município, que aplicará recursos sem retorno e incapazes de criar bem-estar social; ao servidor que, na velhice, não terá nem mesmo o amparo insuficiente ora proporcionado pela previdência federal aos aposentados; à própria Previdência Geral da União, que será privada das contribuições, sem a garantia de que não venha, no futuro, a ser solicitada a complementar benefícios impossíveis para os sistemas municipais.²

No caso específico, as falhas inicialmente apontadas como sendo de responsabilidade da Gestora do Instituto foram elididas após o exame da defesa ofertada. Remanesceu a indicação de eiva relacionada ao gestor municipal, consubstanciada no não cumprimento de parcelamentos vigentes no exercício em análise.

Sobre esta temática, cabe aqui registrar que as falhas relacionadas às obrigações previdenciárias foram abordadas quando da apreciação da PCA do Município relativa ao exercício de 2009, bem como nos exercícios subsequentes 2010 a 2012.

O quadro a seguir resume o comportamento das contribuições durante a gestão 2009/2012:

² In: Artigo publicado no Boletim Informativo do TCE/PB. Janeiro/Fevereiro/1998, p. 15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02657/11

RPPS 2009/2012										
Exercício	Base de Cálculo		Obrigações patronais				Parcelamento			
	Relatórios	Sagres	Devidas	Recolhidas	%	Diferença	Pago	Recolhido com parcelamento	Dif. c/ Parc.	%
2009	3.057.961,56	3.122.285,53	483.157,93	169.089,28	35,0%	314.068,65	35.895,03	204.984,31	278.173,62	42,4%
2010	3.249.439,61	3.379.865,88	513.411,46	13.568,14	2,6%	499.843,32		13.568,14	499.843,32	2,6%
2011	3.593.656,24	3.865.107,84	535.155,95	121.863,01	22,8%	413.292,94	100.525,92	222.388,93	312.767,02	41,6%
2012	3.993.498,97	4.233.204,45	630.972,84	26.993,76	4,3%	603.979,08		26.993,76	603.979,08	4,3%
Total	13.894.556,38	14.600.463,70	2.162.698,17	331.514,19	15,3%	1.831.183,98	136.420,95	467.935,14	1.694.763,03	21,6%

Para os exercícios de 2009 a 2011 foram tomados como base de cálculo para as obrigações devidas os valores contidos nos respectivos relatórios da auditoria relativos às PCA do IPCESSJ.
Para os exercícios de 2012 foi tomado como base o valor contido no relatório da PCA da Prefeitura com os critérios utilizados nas PCA do instituto (planilha na pasta dos relatórios).

Observe-se que, ao longo da gestão, tornou-se sistemático o recolhimento de contribuições patronais ao RPPS bem abaixo do exigido pela legislação previdenciária local, desaguando no endividamento do Município para com o IPCESSJ e até comprometendo recursos públicos da edilidade para financiar benefícios previdenciários de segurados do Instituto.

No entanto, tais fatos já foram sopesados nas contas anuais do Prefeito, exercícios de 2010 a 2012, motivando, inclusive, emissão de parecer contrário, reprovação de contas e aplicação de multa, não sendo mais o caso de lhe atribuir sanções nessa assentada.

Assim, VOTO no sentido de que os membros desta egrégia Câmara decidam:

1) JULGAR REGULAR a prestação de contas oriunda do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São José da Lagoa Tapada - IPCESSJ, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade da Sra. FRANCISCA ARAÚJO DE SOUSA;

2) RECOMENDAR à atual gestão do IPCESSJ diligenciar para fiscalizar e cobrar os créditos do Instituto; e

3) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02657/11

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 02657/11**, referentes à prestação de contas anuais relativas ao exercício de **2010**, oriundas do **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São José da Lagoa Tapada - IPESSJ**, cuja gestão foi desenvolvida pela Senhora **FRANCISCA ARAÚJO DE SOUSA**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em: **1) JULGAR REGULAR** a prestação de contas; **2) RECOMENDAR** à atual gestão do IPESSJ diligenciar para fiscalizar e cobrar os créditos do Instituto; **3) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Em 17 de Novembro de 2015



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO